



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 2015

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a padronização das praças de pedágio para motocicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a padronização das cabines de cobrança de pedágio para motocicletas.

Art. 2º Nas rodovias com pedágio devem ser colocadas placas orientativas, sobre a cobrança ou não de pedágio para as motocicletas, a três mil metros, a dois mil metros, a mil metros e a quinhentos metros antes da praça de pedágio.

Art. 3º As pistas de passagem livre devem ser exclusivas para as motocicletas e devem estar posicionadas na extremidade direita da praça de pedágio, de acordo com a possibilidade da geometria desta.

Parágrafo único. Preservados os contratos de concessão vigentes, em rodovias onde houver demanda e disponibilidade de operação e condições favoráveis de geometria da praça de pedágio, poderá ser implantada a cabine de cobrança exclusiva para motocicletas.

Art. 4º As pistas exclusivas de passagem livre para motocicletas devem possuir elementos de segurança e sinalizações que induzam a redução de velocidade da motocicleta ao passar na praça de pedágio, a fim de garantir segurança aos motociclistas e demais usuários da rodovia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Presidente